

Questões prejudiciais

- 1) O direito da União Europeia, em especial o artigo 6.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 60/2004 ⁽¹⁾ da Comissão, em conjugação com o terceiro considerando do Regulamento (CE) n.º 832/2005 ⁽²⁾ da Comissão e o artigo 4.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento (CE) n.º 1972/2003 ⁽³⁾ da Comissão, obsta a que a quantidade das existências excedentárias de um operador económico seja determinada deduzindo automaticamente das existências excedentárias [sic] (enquanto existências de reporte) a média das existências do operador económico a 1 de Maio dos últimos anos de actividade anteriores a 1 de Maio de 2004 — não mais do que quatro — multiplicada pelo coeficiente 1,2?

Em caso de resposta afirmativa, a resposta seria diferente se, na determinação da quantidade das existências de reporte e das existências excedentárias, fosse igualmente possível ter em conta o aumento do volume de produção, de transformação ou de vendas do operador económico, o tempo de maturação do produto agrícola em causa, o momento da constituição das existências e outras circunstâncias alheias ao operador económico?

- 2) É compatível com o objectivo do direito da União Europeia, em especial com o objectivo do Regulamento (CE) n.º 1972/2003 da Comissão, considerar a totalidade das existências de um produto agrícola que se encontravam na posse do operador económico em 1 de Maio de 2004 como as suas existências excedentárias?
- 3) O direito da União Europeia, em especial o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1972/2003 da Comissão e o artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 60/2004 da Comissão, obsta a que, quando um empresário tenha iniciado a sua actividade com o produto agrícola em causa menos de um ano antes de 1 de Maio de 2004, deva provar ele próprio que a quantidade das existências desse produto agrícola que se encontravam na sua posse em 1 de Maio de 2004 corresponde à quantidade das existências do produto agrícola que ele normalmente produziria, venderia ou cederia ou adquiriria por qualquer outra forma a título oneroso ou gratuito?

Em caso de resposta afirmativa a essa questão, a resposta seria diferente se, independentemente do dever de prova do operador económico, a autoridade competente tivesse a obrigação de ter em conta, na fixação das existências de reporte e das existências excedentárias do operador económico, um aumento do seu volume de produção, de transformação ou de vendas e das suas existências após 1 de Maio de 2004, com base na declaração por ele entregue relativamente ao produto agrícola em questão?

- 4) É compatível com o objectivo do Regulamento (CE) n.º 1972/2003 da Comissão e do Regulamento (CE) n.º 60/2004 da Comissão cobrar a imposição sobre as existências excedentárias mesmo nos casos em que se apure que um operador dispunha de existências excedentárias em 1 de Maio de 2004, mas o mesmo prove que não obteve com a comercialização das existências excedentárias após 1 de Maio de 2004 uma vantagem efectiva sob a forma de uma diferença de preços?

- 5) O artigo 6.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 60/2004 da Comissão, segundo o qual, na determinação das existências excedentárias de açúcar, de isoglucose e de frutose há que ter em conta, designadamente, a capacidade das instalações de armazenagem, deve ser interpretado no sentido de que, quando a capacidade de armazenagem de um operador económico tenha aumentado no ano anterior à adesão, existe fundamento para fixar a um nível mais baixo as existências excedentárias do produto agrícola na posse do operador económico em 1 de Maio de 2004, independentemente da actividade económica do operador, do seu volume de transformação do produto agrícola e das respectivas existências nos anos de actividade anteriores a 1 de Maio de 2004 bem como nos dois anos posteriores a 1 de Maio de 2004?
- 6) O artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 1972/2003 da Comissão obsta a que a imposição sobre as existências excedentárias seja exigida ao operador económico através de liquidação efectuada no período de vigência do regulamento — em 30 de Abril de 2007 —, mas que, segundo o direito nacional, só tenha produzido os seus efeitos relativamente ao operador económico após o termo da vigência do regulamento da Comissão e o direito nacional não preveja um prazo para a cobrança da referida imposição?

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 60/2004 da Comissão, de 14 de Janeiro de 2004, que estabelece medidas transitórias no sector do açúcar devido à adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia (JO L 9, p. 8).

⁽²⁾ Regulamento (CE) n.º 832/2005 da Comissão, de 31 de Maio de 2005, relativo à determinação das quantidades excedentárias de açúcar, isoglucose e frutose no que respeita à República Checa, à Estónia, a Chipre, à Letónia, à Lituânia, à Hungria, a Malta, à Polónia, à Eslovénia e à Eslováquia (JO L 138, p. 3).

⁽³⁾ Regulamento (CE) n.º 1972/2003 da Comissão, de 10 de Novembro de 2003, relativo às medidas transitórias a adoptar no que diz respeito ao comércio de produtos agrícolas devido à adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia (JO L 293, p. 3).

Acção proposta em 18 de Dezembro de 2007 — Comissão das Comunidades Europeias/República Italiana

(Processo C-561/07)

(2008/C 64/32)

Língua do processo: Italiano

Partes

Demandante: Comissão das Comunidades Europeias (representantes: J. Enegren e L. Pignataro, agentes)

Demandado: República Italiana

Pedidos da demandante

— Declaração de que, ao manter em vigor as disposições do artigo 47.º, n.ºs 5 e 6, da Lei n.º 428, de 29 de Dezembro de 1990, nos casos de crise económica previstos no artigo 2.º, quinto parágrafo, alínea c) da Lei n.º 675, de 12 de Agosto de 1977, de modo que os direitos dos trabalhadores referidos nos artigos 3.º e 4.º da Directiva 2001/21/CE não ficam garantidos no caso de transferência de empresas relativamente às quais tenha sido declarada a «situação de crise», a República Italiana não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força desta directiva.

— Condenação da República Italiana nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

A Comissão considera que a Lei n.º 428/1990, (artigo 47, n.ºs 5 e 6), viola a Directiva 2001/23/CE ⁽¹⁾ do Conselho, de 12 de Março de 2001, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à manutenção dos direitos dos trabalhadores em caso de transferência de empresas ou de estabelecimentos, ou de partes de empresas ou de estabelecimentos, na medida em que os trabalhadores da empresa transferidos para o adquirente e admitidos no regime da Cassa integrazione guadagni straordinaria (caixa de compensação salarial) perdem os direitos previstos no artigo 2112.º do Código Civil, sob reserva de eventuais garantias previstas no acordo sindical (o «tratamento mais favorável» referido no artigo 47.º, n.º 5).

Isto significa que os trabalhadores da empresa admitida ao regime da mesma caixa («CIGS») numa situação de crise não beneficiam, no caso de transferência da empresa, da garantia prevista nos artigos 3.º e 4.º da directiva.

No que respeita ao artigo 47.º, n.º 6, o mesmo prevê que os trabalhadores que não passam para a dependência do adquirente, do locatário ou do sucessor têm direito de preferência nas admissões que estes últimos venham a efectuar no prazo de um ano a partir da data da transferência ou num período mais longo estabelecido nas convenções colectivas. Relativamente aos trabalhadores referidos que venham a ser admitidos pelo adquirente, pelo locatário ou pelo sucessor num momento posterior à transferência da empresa, não se aplica o artigo 2112.º do Código Civil.

O Governo italiano não contestou a análise da Comissão segundo a qual os trabalhadores da empresa em situação de crise admitida ao regime da CIGS não beneficiam, no caso de

transferência da empresa, das garantias previstas nos artigos 3.º e 4.º da directiva. Todavia, sustentou que, no caso vertente, se aplica o artigo 5.º, n.º 3, da directiva.

A Comissão observa que a referida disposição permite modificar as condições de trabalho nos casos de transferência de empresas quando o alienante se encontra numa situação económica grave, para salvaguardar a possibilidade de emprego garantindo a sobrevivência da empresa, estabelecimento ou parte da empresa ou do estabelecimento. Todavia, esta disposição apenas permite que o Estado-Membro autorize o alienante e os representantes dos trabalhadores a acordarem alterações das condições de trabalho nessas circunstâncias e não a excluírem, como faz o artigo 47.º, n.ºs 5 e 6 da Lei n.º 428/90, a aplicação dos artigos 3.º e 4.º da directiva.

⁽¹⁾ JO L 82, p. 16.

Recurso interposto em 19 de Dezembro de 2007 — Comissão das Comunidades Europeias/Reino de Espanha

(Processo C-562/07)

(2008/C 64/33)

Língua do processo: espanhol

Partes

Demandante: Comissão das Comunidades Europeias (Representantes: R. Lyal e I. Martinez del Peral Cagigal, agentes)

Demandado: Reino de Espanha

Pedidos da demandante

— Declarar que, ao diferenciar o tratamento das mais-valias obtidas em Espanha pelos não residentes das obtidas pelos residentes até 31 de Dezembro de 2006, o Reino de Espanha não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dos artigos 39.º e 56.º do Tratado CE e dos artigos 28.º e 40.º do Acordo EEE;

— Condenar o Reino de Espanha nas despesas.